



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. RECURSO TEMPESTIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA RÉ POR MEIO ELETRÔNICO COM NOME INCOMPLETO DA ADVOGADA. ART. 272, § 4º, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. VALOR DA CAUSA OBSERVA O PROVEITO ECONÔMICO. ENUNCIADO 39 DO FONAJE. CONSÓRCIO. ALEGADA INDUÇÃO EM ERRO. AUTOR AFIRMA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, E NÃO A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SUPosta OFERTA ENCONTRADA NO APlicativo OLX. *CONTRATO DE CONSÓRCIO* ASSINADO PELO AUTOR. LIGAÇÃO TELEFÔNICA EM QUE O REQUERENTE CONFIRMA TODAS AS INFORMAÇÕES PELA ATENDENTE, NEGANDO TER RECEBIDO QUALQUER PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO, ADUZINDO CONHECER OS PROCEDIMENTOS DE CONSÓRCIO, E EM MOMENTO ALGUM SUSTENTOU TER SIDO ENGANADO PELO VENDEDOR OU RECEBIDO INFORMAÇÕES DISTINTAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE INDICA QUE O AUTOR ESTAVA CIENTE DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO, POR MAIS QUE AS NEGOCIAÇÕES TENHAM SE INICIADO COMO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-  
59.2021.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE

—

RECORRIDO

—

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. VANISE RÖHRIG MONTE AÇO E DR. JERSON MOACIR GUBERT.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2022.

**DR. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso inominado em que a parte ré se insurge ante a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, condenando a demandada ao reembolso de R\$ 15.595,30 e ao pagamento de R\$ 1.500,00 por danos morais.

Em consonância com o art. 38, parte final, da Lei n. 9.099/95, adoto o relatório da sentença atacada para evitar tautologia e proporcionar melhor compreensão da demanda que deu origem ao recurso.

O Autor propôs Ação Declaratória c/c Indenização onde refere que através do site de vendas OLX visualizou anuncio de venda de uma VAN, pelo qual se interessou. Refere que as tratativas foram realizadas com uma pessoa de nome Edgar. Salienta que deslocou até São Paulo para efetivar o negócio e que pagou de entrada o valor de R\$ 15595,30, porém, não recebeu o veículo. Disse que após a assinatura do contrato prometeram a entrega do veículo em até 8 dias. Salientou que em nenhum momento lhe foi dito que tratava de consorcio. Em suma requer liminarmente a rescisão do contrato com a devolução do valor que pagou de R\$ 15595,30 e no mérito, a confirmação da liminar, a condenação da Requerida em ressarcir o valor de R\$ 750,00 que gastou a título



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

de deslocamento, bem como, indenização por danos morais. O Autor juntamente com o pedido, apresentou documentos (fl.21/75 e fl. 188/204).

A liminar vindicada restou indeferida.

A Requerida citada e, realizada audiência de conciliação a mesma restou inexitosa (fl.175 /176).

A Requerida apresentou contestação (fl.87/122) com documentos (fl.154/160).

Após, realizada audiência de instrução (fl.205/208) na qual foi colhido depoimento pessoal do autor.

Em suas razões recursais, a demandada suscitou preliminar de incompetência dos Juizados, pois a carta de crédito seria no valor de R\$ 200.000,00, ultrapassando o teto dos Juizados Especiais. No mérito, aduziu que o contrato era claro sobre o conteúdo e que estava escrito que não eram comercializadas cotas contempladas, bem como, que na gravação juntada, o autor confirma todas as informações da atendente, não impugnando o conteúdo contratado. Pugnou pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, o autor alegou intempestividade do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**DR. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Inicialmente, rejeito a preliminar formulada em contrarrazões, pois tempestivo o recurso, considerando que a nota de expediente que serviu para intimação da sentença (fl. 217) apresentou nome incompleto da procuradora da parte ré. Dispõe o § 4º do art. 272 do CPC, que na intimação ***“a grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil”***.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Considerando que na procuração de fl. 128 o nome da advogada cadastrada está completo, diferente do nome cadastrado, inobservada a formalidade, causando prejuízos à parte demandada.

Assim, considero como tempestivo o recurso, face à nulidade processual.

Passo ao exame da preliminar de recurso, sobre o valor da causa, alegação que também deve ser refutada. Conforme Enunciado 39 do FONAJE, o valor da causa será pertinente ao proveito econômico do pedido, que no caso era a devolução da quantia paga, reembolso por perda material e indenização por dano moral, não ultrapassando o limite de 40 salários mínimos. O valor da carta de crédito não representa ganho econômico ao autor, motivo pelo qual desconsiderado para fins de valoração da causa.

Por outro lado, com razão a requerida quanto ao mérito do processo.

Não se ignora a existência das mensagens trocadas pelo autor e suposto vendedor da parte ré, onde o negócio parecia ser efetivamente de venda de um veículo e não de consórcio.

No entanto, da leitura das mensagens, verifico que já havia indícios de que não havia lisura no pacto a ser entabulado, principalmente pelo fato de que o autor alega que teria sido orientado a dar respostas que não coincidiam com a verdade, fato que deveria ter sido observado pelo requerente como motivo de desistir da negociação.

Mas, ainda que se considere tais indícios de que haveria inicialmente um problema de comunicação, sobre a natureza do contrato, o autor foi até São Paulo e assinou **um contrato em que constava de forma clara se tratar de um consórcio**, com letras destacadas:

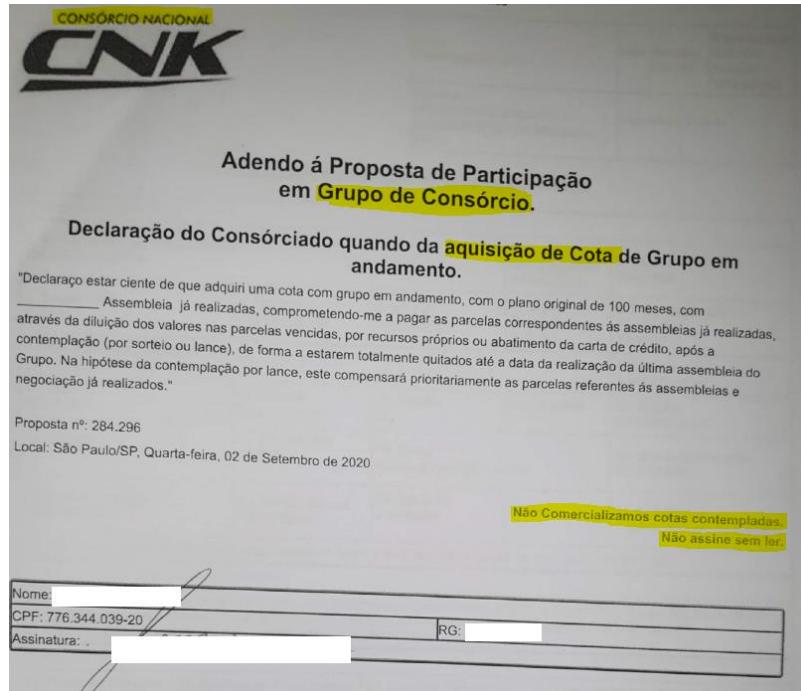


@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL



Ora, por mais que em seu depoimento pessoal (fl. 207) tenha afirmado que não percebeu as informações no documento, tal situação não o isenta de que firmou a proposta, se o fez sem ler, foi por conta e risco, não servindo a alegação de que foi induzido em erro.

Nesse ponto, relevante ressaltar que em dois momentos diferentes o autor confirmou saber sobre o funcionamento de consórcios, tanto em seu depoimento:

Depoimento pessoal da parte autora: que conhece como funciona a sistema de consórcios, pois, já teve vários; que não percebeu que tinha varias vezes a palavra

E no atendimento telefônico com a atendente da ré (fl. 121), onde aos 03 minutos e 20 segundos a funcionária questiona se o autor conhece como funciona e ele afirma que sim, que já teve vários.

Ora, como poderia o autor ser induzido em erro se assinou documento com contrato diverso do que supostamente pretendia, sabendo a diferença de natureza entre um consórcio e uma compra e venda.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

**Ainda no tocante à ligação juntada pela ré, a atendente questiona aos 3 minutos e 30 segundos se houve promessa por parte do vendedor sobre prazo de liberação de crédito, tendo o requerente respondido que não. Posteriormente fala que as únicas formas de contemplação são por lance e sorteio, e que o vendedor não pode fazer promessa diversa, dizendo que se houver alguma omissão de informação pelo autor sobre o aspecto, o valor somente poderá ser reembolsado por sorteio ou ao final do grupo.**

Pois bem, nesse momento o requerente deveria ter dito à atendente que não havia consonância entre as informações dela com o do vendedor, buscando, portanto, o cancelamento do contrato. No entanto, optou por concordar com tudo, não havendo prova alguma nos autos de que tenha sido orientado a fazer isso. E, mesmo que tivesse sido, não se mostra razoável que a empresa demandada seja responsabilizada por situação que o autor anuiu em mentir para a requerida, omitindo informações, com objetivo de obter vantagem indevida perante à empresa.

Frente a todo esse contexto, inviável reconhecer vício de consentimento, pois **o autor detinha conhecimento sobre o que é um consórcio**, e mesmo sabendo o que estava contratando, preferiu seguir adiante no negócio ao invés de contestar a situação e expor sua real intenção.

Portanto, deve ser reformada a sentença, afastando-se as condenações nela contidas.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Sem condenação em sucumbência, ante o resultado do julgamento.

**DRA. VANISE RÖHRIG MONTE AÇO** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO  
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

OABM

Nº 71010265908 (Nº CNJ: 0043140-59.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

**DR. JERSON MOACIR GUBERT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES** - Presidente - Recurso Inominado nº 71010265908,

Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca de São Leopoldo